

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAUJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexecutável. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvania Zanella Di Direito administrativo, Maria Sylvania Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências e atribuições outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecutabilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecutável.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela queafia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa douta comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecução. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.

VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só saírem do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo: Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecuibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecuível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa dought comissão de pregão deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a **EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO**.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram ~~cabíveis~~ traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecução. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.



VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6, ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CESAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo



quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecuibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecuível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOCTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa d. comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexequibilidade. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame em face das violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exigido. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.

VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, Item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAUJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei nº 8.666/93). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecutabilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecutável.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa douda comissão de pregão deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a **EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO**.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram citados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecução. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame, pois as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exigido. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.

VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei nº 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para colir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecuibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecuível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOCTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa d. comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecutabilidade. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo empregado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.

VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantagemidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecutabilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecutável.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOCTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa douda comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram rotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexistência. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.



VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tomado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, à reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexecutável. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para colibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne à proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecuibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecuível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa douta comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexistência. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.



VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON RÓGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULS CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAUJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexecutável. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvania Zanella Di Direito administrativo Maria Sylvania Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecutível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecutibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecutibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecutibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecutível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecutibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecutibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

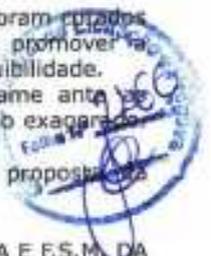
Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa douta comissão de pregão deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram citados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecução. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.



VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tomado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas: JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CESAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei nº 9789/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo - Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para colmatar o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação à Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecuibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecuível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/1AN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

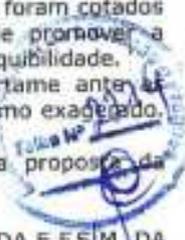
Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa douta comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecutabilidade. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.



VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUATUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem. Raquer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUATUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexecutável. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecuibilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecuível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOCTRINA - 05/167/IAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa doughta comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de propiciar a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecuibilidade. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.

VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tornado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6. ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digné-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA-CE, SR. PAULO CÉSAR FARIAS LIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico Nº 10.001/2023-SRP

Objeto: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO consoante os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo que seguem.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com a seleção da proposta mais vantajosa e lícita do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, que estabelece o prazo de 3 (três) dias corridos.

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2023-SRP, objetivando a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, TAIS COMO: PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 13.1.1 do referido edital.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame. São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não esgotamento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo o pregoeiro, a recorrente apresentou proposta inexequível. Diante de tal fato, o responsável pelo pregão solicitou que fosse anexado uma declaração de exequibilidade, demonstrando a capacidade da empresa para executar os serviços nas condições exigidas no edital, o que foi prontamente atendido. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo

quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para colibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

É inegável que o pregoeiro usou de um formalismo exagerado no que concerne a proposta da recorrente, na medida em que ela apresentou proposta condizente com o certame, apresentando preços exequíveis, já executando serviços da mesma natureza com preços análogos em outros municípios.

Importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

Notadamente que ao priorizar o formalismo em relação a Recorrente ensejou contratação de preço desvantajoso. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Considerando que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: "O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Verifica-se, todavia, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrente, mas apenas uma presunção de inexecutabilidade. Há que se ressaltar que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexecutável.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa recorrente foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor. A empresa, em resposta ao questionamento feito, confirmou, através de declaração de exequibilidade, que o valor é exequível.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecutabilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa recorrente se manifestou com declaração apresentada, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Diante da apresentação da declaração de exequibilidade dos preços, essa doughta comissão de pregoeiro deverá rever o ato de desclassificação da proposta, já que comprovada a capacidade de execução do objeto.

V. DA REFORMA DA DECISÃO

O certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigências devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Em razão disso, a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.

Ante as informações, verifica-se que a EMPRESA TEM PLENA CONSCIÊNCIA DA EXEQUIBILIDADE DO SEU PREÇO.

Logo, tais argumentos merecem ser acolhidos, mormente quando sabe que valores impugnados que foram cotados traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa e não tem o condão de promover a desclassificação da empresa recorrida, vez que resta amplamente demonstrado que não houve inexecutabilidade. Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exigido. Sendo assim, se faz necessário declarar nula a decisão. Imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, para o fim de analisar corretamente a proposta da Recorrente, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competitividade.

VI. DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA E F.S.M. DA COSTA.

Preceitua o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

O Decreto 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Com o advento do Decreto 10.024/19, um erro tem se tomado cada vez mais comum nos pregões eletrônicos: a confusão entre proposta cadastrada X anexo de proposta.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

O Compras Governamentais atualmente, na tela do fornecedor, traz duas opções de proposta obrigatórias: a que chamamos de proposta cadastrada (a ser preenchida nos campos existentes na tela do fornecedor no cadastramento de proposta) e obriga o licitante a cadastrar um anexo de proposta, além dos documentos de habilitação, tudo isso ANTES do dia agendado para a abertura do pregão.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante. Quer dizer que apenas depois que finalizar a etapa de lances que saberemos quem concorreu com quem. Antes disso, os licitantes não tem identificação, não sabemos quem são (nem o pregoeiro, nem os demais licitantes tem conhecimento de quem está concorrendo).

Porém, o que ocorre é que apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser preenchida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanecem em sigilo temporário, só sairão do sigilo após a finalização da etapa de lances.

Ainda de acordo com o edital da presente licitação, item 10.6, ficou vedada a identificação do licitante antes do encerramento do envio de lances, sob pena de desclassificação.

A propósito, aqui cabe destacar que o sigilo destes documentos contribui para repelir outra prática nefasta conhecida nas licitações, que é a fraude intitulada como "coelho", em que, após o encerramento da fase de lances, antes mesmo de encaminhar a documentação, o licitante melhor colocado (com uma proposta significativamente baixa) se mancomunava com o segundo colocado para desistir da disputa.

Dessa forma, se o sistema adotado respeitar o correto processamento do pregão eletrônico, as referidas condutas que desvirtuam a finalidade do pregão serão afastadas.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Desta forma, por descumprir norma editalícia e Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, rogamos pela desclassificação das empresas JOHNNY LIMA PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ/CPF: 27.950.673/0001-69 e F.S.M. DA COSTA, CNPJ/CPF: 45.653.399/0001-48.

VII. DO PEDIDO

Ex positis, na busca de sanar dúvidas e diante do imperativo legal, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal, abrindo prazo para apresentação das devidas contrarrazões.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2023.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81
EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO
CPF nº 643.585.693-15

Fechar